

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 346/00/6^a
Impugnação: 57.407(Coobrigado)
Impugnante: Localiza Rent a Car S/A (Coobrigado)
Autuado: Luiz Paulo da Silva
Advogado: Evandro de Souza Toscano
PTA/AI: 02.000138185-26
Inscrição Estadual: 062.244911.00-96 (Coobrigada)
CPF: 562292678-53 (Autuado - São Bernardo do Campo/SP)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Automóveis pertencentes a uma empresa locadora. As locadoras de veículos estão dispensadas da emissão de nota fiscal para acobertar o transporte ou a movimentação de seus veículos, consulta de contribuinte nº180/93, c/c com a Resolução nº 1.874/89 que determina a não exigência do ICMS na movimentação física de veículo usado estando acompanhado pelo Registro e licenciamento expedidos por órgãos do Departamento de Trânsito. Exigência cancelada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de imposto e multas pelo transporte de 10 (dez) veículos sem documento fiscal pertencentes a locadora Localiza Rent a Car S/A .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.30/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/67.

A Localiza Rent a Car S/A apresenta sua defesa, na qualidade de Coobrigada, aduzindo que é empresa prestadora de serviço de locação e portanto, contribuinte única e exclusivamente do ISSQN e que os automóveis, objetos da autuação, são bens pertencentes ao seu ativo imobilizado e que não se encontram no campo de incidência do ICMS.

O autuado, Sr. Luiz Paulo da Silva, transportador, não apresenta impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco alicerça sua manifestação nos artigos 5º,XII e 222,I, ambos do RICMS/96 e artigos 5º, parágrafo 1º e 39, parágrafo único da Lei 6763/75.

DECISÃO

Preliminarmente, a arguição de óbice à lavratura do Auto de Infração face a existência de recurso administrativo em tramitação que suspenderia qualquer procedimento fiscal, artigo 21,III da CLTA, não procede. A decisão final do recurso data de 30/04/98 e a formalização do lançamento do crédito tributário, de 21/07/99, destarte, a exigência fiscal é posterior ao julgamento do recurso impetrado pela Impugnante.

Ultrapassada a questão de cancelamento do Auto de Infração, com base no exposto acima, passemos a analisar a matéria de direito. A Impugnante está autorizada pelo Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais a transferir seus veículos sem emissão de nota fiscal em resposta a sua consulta de nº 180/93, PTA 16.12005-73. É conferido-lhe o direito de realizar a transferência dos veículos pertencentes ao seu ativo imobilizado sem a necessidade da emissão de documento fiscal para acobertá-los. Transcrevemos parte do parecer *“Entendemos que, enquanto adstritas às operações que lhe são próprias, as empresas locadoras de veículos não se personificam como contribuintes do ICMS, ressalvados os casos de importação, hipótese que o requisito “habitualidade” não é exigido para caracterizar a sujeição passiva. Motivo pelo qual, s.m.j., o provimento do presente recurso, bem como o cancelamento de sua inscrição estadual desobrigando-a de emissão de nota fiscal, a que se refere a legislação do ICMS, para acompanhar o transporte ou a movimentação dos veículos.”* – Parecer da Assessoria/GAB/SEF/98.

Sobremais, a Resolução 1.874/89 com redação dada pela Resolução 2.576/94, em seu artigo 1º, corrobora o procedimento da Impugnante ao prescrever que não será objeto de exigência fiscal a movimentação física de veículo automotor usado, ainda que não acobertada por nota fiscal, desde que acompanhada dos respectivos documentos de registro e licenciamentos expedidos por órgãos do Departamento de Trânsito, situação esta que se apresenta no caso em tela.

A Localiza Rent a Car S/A, empresa locadora de veículos, está desobrigada da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e da emissão de qualquer documento fiscal na transferência de seus veículos, bastando para tal transitar com o documento de propriedade do veículo ainda que os mesmos sejam transportados em caminhões apropriados para essa finalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cancelamento do Auto de Infração, e também à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Ângelo Alberto Bicalho de Lana
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

CC/MIG